



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15467.000005/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.394 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de novembro de 2022
Recorrente LUCIA MARIA PADUA CORDEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA PARTE DOS RENDIMENTOS.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63. Requisitos atendidos relativamente a parte dos rendimentos recebidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastamento da omissão de rendimentos no valor de R\$8.219,44.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.394 - 2ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15467.000005/2010-11

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 35), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 27 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 07 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos Sujeitos à Tabela Progressiva.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Contra a contribuinte foi lavrada notificação de fls. 6 a 8 relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2004, para apurar crédito tributário no valor de R\$3248,34.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal à fl.8v foi apurada omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva relativos a BRASILPREV SEG E PREVIDÊNCIA S/A e SECRETARIA DE ESTADO PLANEJAMENTO E GESTÃO.

Inconformada a contribuinte alega ser portadora de moléstia grave e que fez solicitação junto ao órgão pagador para retificar DIRF.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ciente do acórdão da DRJ em 13/05/2013, o(a) contribuinte, em 10/06/2013 (e-fls. 35), apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que os rendimentos do recorrente são isentos em razão de ser portador de doença grave, conforme documentos ora acostados aos autos (e-fls. 36 e ss.).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

Versa a lide acerca de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva no valor de R\$9.227,44.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

As **novas provas** colacionadas apenas em sede de recurso voluntário (e-fls. 36 e ss.) podem, na espécie, ser conhecidas com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Para avaliação do cabimento da isenção pelos portadores de moléstia grave, destaquem-se as súmulas CARF nºs 43 e 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de **duas condições concomitantes**: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico que cumpra os requisitos legais.

Para verificação do atendimento ao segundo requisito, esclareça-se que as súmulas refletem os dispositivos legais que regem a matéria vigente à época dos fatos (art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com a nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 1992, e artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995), abaixo transcritos e ora grifados:

Art. 6º Ficam **isentos do imposto de renda** os seguinte **rendimentos percebidos** por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos **pelos portadores de moléstia** profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

Quanto ao **primeiro requisito**, pode ser verificado através da cópia extraída do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 07/10/1994 (e-fl. 36), que a interessada é aposentada desde a data de 16/06/1994.

Dessa forma, os rendimentos no valor de **R\$8.219,44** apontados como omitidos pela Notificação são concernentes à **aposentadoria** recebida da Secretaria de Estado Planejamento e Gestão. Já quanto ao valor de R\$1.080,00, auferido da fonte pagadora Brasilprev Seg. e Previdência S/A, nada foi trazido aos autos que os aponte como rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão.

Quanto ao **segundo requisito**, através do Laudo Médico apresentado (e-fls. 37), pode ser verificado que o mesmo foi emitido pelo Serviço Médico do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho, o que denota emissão através de serviço médico oficial do Estado do Rio de Janeiro. Além disso o mesmo indica a presença da moléstia grave prevista legalmente desde setembro de 1992.

Dessa forma **atende a interessada** aos dois requisitos necessários para reconhecimento de seu direito à isenção do Imposto de Renda por portabilidade de moléstia grave **apenas para parte de seus rendimentos** e, portanto, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* e provimento parcial do recurso voluntário interposto, afastando a omissão de R\$8.219,44 recebidos da Secretaria de Estado Planejamento e Gestão e mantendo a omissão de R\$1.080,00, auferido da fonte pagadora Brasilprev Seg. e Previdência S/A.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastamento da omissão de rendimentos no valor de R\$8.219,44.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima